



# memorando aos clientes

06.06.2019

## **Município de São Paulo Decreto nº 58.767, de 23 de maio de 2019 – Regulamentação do Programa Especial de Quitação de Precatórios**

No dia 23 de maio de 2019, a Prefeitura Municipal de São Paulo editou o Decreto nº 58.767 para regulamentar o Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018, em cumprimento à previsão do artigo 105 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Referido Decreto possibilita compensar créditos de precatórios com débitos tributários municipais inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, ressalvados os que tenham sido objeto de parcelamento incentivados anteriores, bem como débitos não tributários, assim consideradas as multas de qualquer natureza, custas processuais, indenizações, contratos em geral ou outras obrigações legais.

De acordo com o Decreto, poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida, bem como será possível o desmembramento no caso de crédito individual pertencente a litisconsorte.

A compensação ficará condicionada à renúncia ao direito de ação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, no que diz respeito ao débito cuja compensação se pretende.

Outro requisito para a compensação diz respeito à necessidade do pagamento de 8% do valor do débito, visto que a compensação atingirá até 92% do débito atualizado.

Caso o crédito de precatório seja superior ao valor do débito para compensação, o precatório respectivo prosseguirá. Entretanto, se o valor do débito indicado for superior ao crédito do precatório será preciso o recolhimento da diferença devida ao Município, em parcela única ou em até 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Ao optar pelo parcelamento, o valor será atualizado pela taxa Selic acumulada mensalmente.

Serão partes legítimas para pleitear a compensação do crédito apresentado por precatório tanto o detentor originário, aquele que tem relação direta com o Município, quanto o detentor derivado, que pode ser o sucessor “causa mortis” ou o cessionário, conforme autorizado pela Constituição (art. 100, §14).

A depender da modalidade de titularidade derivada, há requisitos diferentes a serem observados.

Na hipótese de sucessão “causa mortis”, a compensação deverá ser proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório, observando-se que a sucessão processual deverá ser homologada pelo juízo da execução para que a compensação possa ser efetivada.

Para os casos de cessão, o cessionário deve demonstrar, dentre outros requisitos do art. 5º do Decreto nº 58.767/2019, a sua condição de titular derivado, mediante apresentação da cópia do instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual deverá constar a porcentagem do crédito cedido, com a comprovação da cadeia dominial da cessão do crédito, de maneira individualizada, desde o credor originário até o último titular do crédito a ser compensado.

Qualquer que seja a hipótese de sucessão, deve ser comprovado que os advogados que atuaram no processo judicial de origem do precatório autorizaram a sua utilização para compensação, sendo que

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

**schneider,**  
pugliese,



# memorando aos clientes

06.06.2019

tal comprovação pode ser suprida nos casos previstos no art. 3º do Decreto nº 58.767/2019. Ademais, a parcela dos honorários de sucumbência do precatório não integra o valor do crédito principal, pois os valores são devidos aos advogados patronos do processo originário.

O Decreto nº 58.767/2019 exige, além da prova da titularidade dos créditos; a inexistência de pendências judiciais quanto ao crédito, inclusive eventuais ações rescisórias; a confissão da existência do débito a ser compensado, com a comprovação da renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações judiciais ou defesas e recursos administrativos; bem como o pagamento das verbas de sucumbência porventura devidas em ações relacionadas aos débitos.

Ademais, o valor aproveitável líquido do precatório é o resultado do valor bruto descontado dos honorários advocatícios e contratuais, bem como das retenções legais obrigatórias, inclusive do Imposto de Renda Retido na Fonte. Nesse sentido, é exigido, também, o pagamento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação tenha sido requerida.

Eventuais depósitos judiciais ou administrativos realizados para a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa a serem compensados devem ser destinados ao Município de São Paulo para o abatimento dos débitos compensados. Não há previsão de levantamento de depósitos por parte dos titulares dos créditos de precatórios, o que pode ser objeto de questionamentos judiciais.

Além disso, o pedido de compensação não suspende a exigibilidade dos débitos a serem compensados e não garante a emissão de CND/CPD-EN. Há a possibilidade de prosseguimento das cobranças, desde que os atos nesse sentido sejam destinados a evitar a prescrição.

Para solicitar a compensação é indispensável o requerimento, por meio de sistema eletrônico próprio, que estará disponível entre os dias 1º de junho a 30 de julho de 2019, acompanhado dos documentos solicitados.

Os documentos serão analisados pela Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, instituído pela Procuradoria Geral do Município ("PGM"). Deferida a compensação, a Comissão Especial de Julgamento comunicará a extinção ou o pagamento parcial do precatório ao setor competente da PGM e ao departamento Fiscal da PGM para as providências cabíveis.

Há previsão de contraditório e de um único recurso administrativo contra decisão desfavorável, qualquer que seja seu fundamento, no prazo de 15 dias, destinado à Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais sobre o assunto.

